

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

AUREA SOLUÇÕES

[CNPJ n. 58.312.342/0001-27]

[(69) 9 9996-5259 / aurea.licitacao@gmail.com]

AUREA SOLUÇÕES, inscrita no CNPJ sob o nº 58.312.342/0001-27, com sede à RUA PADRE CHIQUINHO, SÃO JOÃO BOSCO, 1695 , por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e demais disposições pertinentes, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação nº 90004/2025 da Unidade compradora TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO G.DO SUL, com base nos seguintes fatos e fundamentos:

I — Dos Fatos

O Edital em questão estabelece as condições para a licitação de Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de apoio administrativo de Arquivista, com prestação dos serviços por intermédio de mão de obra própria da empresa contratada. No entanto, verificamos que há elementos que geram distorções nos princípios norteadores na seara das licitações, os quais são detalhados abaixo.

Do Direito | Do Mérito | Da impugnação

É evidente, e prudente, que a Administração busque quem detenha experiência com fornecimento de serviços ou serviços similares ou disponha de estrutura operacional compatível e suficiente.

Importante ter em mente que toda exigência de qualificação técnica (técnico-operacional e técnico-profissional) corroboram para a restrição de competitividade do Certame, pois ao macular o princípio da competitividade, como resultado temos a limitação do universo de potenciais licitantes apenas àquelas que detêm os requisitos exigidos.

Em razão disso, é preciso que a exigência de requisitos técnicos seja incluída em uma contratação apenas quando efetivamente necessária, ou seja, à vista de objetos que exijam algum tipo de expertise que vá além do ordinário para as empresas do segmento do mercado. Além disso, a exigência deve ser proporcional e pertinente ao objeto a ser licitado. O TCU tem se manifestado nessa linha:

“Acórdão 445/2014 — Plenário

As exigências de atributos técnicos inseridas no edital devem ser absolutamente relevantes e proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação, isto é, pertinentes para o específico objeto que se intenta contratar. Para se legitimar determinada restrição em processo licitatório, deve ser apresentada a devida justificativa técnica e/ou econômica para tal.”

“Acórdão 2.585/2024 — Plenário

[...]

9.3.2. a exigência não justificada, para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, disposta no item 9.12.3.4 do edital, amparada no item 10.7 do Anexo VII-A da Instrução Normativa Seges/MP 5/2017, de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por um período mínimo de três anos, para uma contratação cuja vigência inicial não seja superior a doze meses, está em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do [Acórdão 503/2021-TCU-Plenário](#), de relatoria do Ministro Augusto Sherman; [...]

[item - 1.7 TR. O prazo de vigência da contratação será de 12 (doze) meses, contados da data de assinatura do termo contratual, podendo ser prorrogado por até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021]

“1.5. Os serviços objeto desta contratação são caracterizados como comuns, conforme justificativa do Estudo Técnico Preliminar.

4.1. Tendo em vista a baixa complexidade do objeto e o ramo de mercado a atender a demanda, não será admitido a participação de consórcio na presente contratação.”

Os mecanismos de qualificação técnica devem ser previstos e justificados no Termo de Referência, consoante a Lei 14.133/2021, art. 6º, XXIII, e art. 18, IX. O Instrumento Convocatório (edital) apenas regulamentará a exigência previamente justificada.

Como pode ser vislumbrado, a exigência do teto para atestado técnico-operacional **“por período não inferior a três anos”** não tem fundamentação que justifique tal relevância e é desproporcional, dado ao objeto ser comum e tido como **de baixa complexidade**, apesar de ser um serviço contínuo **não superior a doze meses**.

Por se tratar de norma restritiva da competitividade, o rol de requisitos de qualificação técnica que podem ser previstos em uma licitação deve ser limitado **exclusivamente ao previsto na Lei N. 14.133/2021**, não cabendo interpretações extensivas para criar outros requisitos — por mais razoável e bem-intencionadas que sejam.

Vejamos quanto à Qualificação Técnica do profissional que atuará como Arquivista e as suas atribuições — para além da [LEI N° 6.546, DE 4 DE JULHO DE 1978](#).

“4.12 — TR [...] a) Formação em curso de Arquivologia no nível de bacharelado, com diploma reconhecido pelo MEC, para o posto de trabalho arquivista”.

O curso de Arquivologia da UFBA assim define as competências do Arquivista:

“Cabe ao bacharel em Arquivologia o planejamento, implantação, organização e direção dos arquivos e sistemas de informação arquivísticas. O profissional deve conduzir a gestão da informação, o acompanhamento do processo documental e informativo, a identificação das espécies e tipologias documentais, o planejamento para o tratamento de novos documentos e o controle de meios de reprodução. O tratamento técnico dos documentos arquivísticos fazem parte de etapas de trabalho, como o arranjo, a descrição, avaliação, conservação e restauração de documentos. Inclui também como perfil a direção e organização dos centros de informação constituídos de acervos arquivísticos, assim como serviços de microfilmagem e de informatização aplicados aos arquivos. É ainda de sua competência elaborar projetos, pareceres e demais trabalhos que tratem de assuntos arquivísticos, assim como o assessoramento aos trabalhos de pesquisa científica, jurídica, administrativa e técnica. Trata-se do profissional gestor de processos documentais e deverá estar apto a trabalhar as soluções de tratamento funcional da documentação arquivística, atendendo às demandas administrativas e técnico-científicas de instituições públicas, privadas e organizações não governamentais. Faz parte do seu perfil o domínio e o acompanhamento da evolução das tecnologias da informação, com vistas à implementação de sistemas de informação.”

Na Universidade de Brasília, as atribuições são assim identificadas:

“O arquivista é o responsável pelo gerenciamento da informação, gestão documental, conservação, preservação e disseminação da informação contida nos documentos. Também tem por função a preservação do patrimônio documental de uma pessoa, instituição e, em última instância, da sociedade como um todo. Ocupa-se, ainda, da recuperação da informação e da elaboração de instrumentos de pesquisa, observando as três idades dos arquivos: corrente, intermediária e permanente. O arquivista opera na elaboração de projetos, planejamento e implantação de instituições e sistemas arquivísticos; gerenciamento da informação; programação e organização de atividades culturais que envolvam informação documental produzida pelos arquivos públicos e privados. O profissional desta área desenvolve estudo e técnica de organização e conservação de arquivos de forma sistemática.”

A mencionada exigência nos parece desproporcional e excessiva, considerando que o contrato a ser firmado terá o prazo de apenas **12 (doze) meses**, e o cargo em questão corresponde a apenas **1 (um) posto de trabalho**. Tal requisito pode comprometer a **competitividade** e a **ampla concorrência** no processo licitatório, uma vez que limita a participação de empresas ou profissionais qualificados que, apesar de não atenderem à exigência do atestado de execução anterior de 3 anos, possuem a competência técnica necessária para a função.

Ademais, é importante destacar que, para a função de **arquivista**, a formação acadêmica é a principal qualificação técnica exigida para o exercício da profissão, conforme regulamentação da área. Portanto, sugerimos que a comprovação da qualificação do arquivista seja feita **exclusivamente por meio da apresentação do diploma de ensino superior** na área, o que garantiria a comprovação da competência necessária para o desempenho das atividades, sem criar obstáculos desnecessários à participação de empresas no certame.

Em razão disso, solicitamos a revisão dessa exigência no edital, de modo a permitir que a seleção seja pautada por critérios que assegurem a **qualificação técnica necessária**, sem que sejam impostas restrições excessivas à competitividade da licitação.

Para o objeto do Pregão Eletrônico N. 90004/2025, como requisito de Qualificação Técnica a qualificação técnico-profissional satisfaz as condições de realização/execução do serviço, uma vez que, dada a proporção e relevância, para uma execução fidedigna e com qualidade o necessário e suficiente para a execução, e não ensejar em restrição à competitividade, em questão se trata do item 4.12, a) — TR.

“4.12 — TR [...] a) Formação em curso de Arquivologia no nível de bacharelado, com diploma reconhecido pelo MEC, para o posto de trabalho arquivista”.

III. Do Pedido

Diante dos fatos expostos e das razões que fundamentam a presente impugnação, requer-se o que segue:

1. Que seja acolhida a presente impugnação a fim de que o Edital nº 90004/2025 seja alterado, especialmente **para a supressão da exigência de qualificação técnica de comprovação de execução anterior por período não inferior a 3 anos**, que compromete a ampla competitividade do certame, de modo a assegurar a conformidade do procedimento com os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da ampla concorrência, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

2. A readequação das exigências constantes no Edital, de modo a **exigir para fins de habilitação técnica tão somente a apresentação de diploma do profissional reconhecido pelo MEC**, garantindo que não haja restrição indevida à participação de potenciais licitantes, permitindo que todas as empresas que atendam aos requisitos de qualificação possam concorrer em condições iguais, possibilitando a apresentação de propostas mais vantajosas.

3. A publicação de retificação do Edital, caso sejam acolhidas as razões da presente impugnação, para que o certame seja realizado de forma transparente, justa e em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2025.

Pedro Pedraça Freitas

AUREA SOLUÇÕES
[CNPJ n. 58.312.342/0001-27]



Graziela Gonçalves <graziela.goncalves@tre-ms.jus.br>

Impugnação ao Edital de Licitação 90004/2025 - TRE MS

1 mensagem

AUREA SOLUÇÕES <aurea.licitacao@gmail.com>

11 de fevereiro de 2025 às 08:16

Para: pregoeiro@tre-ms.jus.br

Cc: pregoirotrems@gmail.com

Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

ÁUREA SOLUÇÕES, inscrita no CNPJ nº 58.312.342/0001-27, com sede em Porto Velho - RO, viemos, por meio deste, apresentar **impugnação** ao **Edital de Licitação nº 90004/2025**, referente ao certame realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul – TRE/MS.

Anexamos a este e-mail os documentos necessários para a análise da impugnação. Solicitamos, assim, a revisão e retificação do referido edital, considerando a necessidade de ajustes que promovam a adequação aos princípios da legalidade e da **ampla concorrência**.

Agradecemos pela atenção dispensada e ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos ou para o envio de documentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Pedro Pedraça Freitas

AUREA SOLUÇÕES - CNPJ nº 58.312.342/0001-27**AUREA SOLUÇÕES - IMPUGNAÇÃO - TRE MS.pdf**

107K



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -
<http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0006411-39.2024.6.12.8000

INTERESSADO : AUREA SOLUÇÕES

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PG 90004/2025

Decisão nº 3 / 2025 - TRE/PREGOEIRO

Aos 11 dias do mês de fevereiro de 2025 foi recebida a IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa AUREA SOLUÇÕES ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2025, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo de Arquivista (1817009 e 1817014).

DA TEMPESTIVIDADE

Quanto à tempestividade da impugnação, vê-se que foi atendido o prazo fixado na cláusula 13.1 do Edital, considerando que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 17/2/2025.

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

DO MÉRITO

Das alegações da impugnante:

Em resumo, a impugnante argumenta que verificou elementos que geram distorções nos princípios norteadores na seara das licitações. Em **primeiro** lugar, solicita a supressão da exigência de comprovação de execução anterior não inferior a 3 anos, sob a alegação de tal exigência de requisitos técnicos seja incluída em uma contratação apenas quando efetivamente necessária, ou seja, à vista de objetos que exijam algum tipo de expertise que vá além do ordinário para as empresas do segmento do mercado. Além disso, a exigência deve ser proporcional e pertinente ao objeto a ser licitado. Assim, argumenta que a exigência de habilitação de período não inferior a três anos para o Atestado de Capacidade Técnica não tem fundamentação e é desproporcional, dado ao objeto ser comum e tido como de baixa complexidade.

Dentro das justificativas, a empresa juntou o texto do acórdão 2.585/2024 - Plenário

[...]

9.3.2. a exigência não justificada, para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, disposta no item 9.12.3.4 do edital, amparada no item 10.7 do Anexo VII-A da Instrução Normativa Seges/MP 5/2017, de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por **um período mínimo de três anos, para uma contratação cuja vigência inicial não seja superior a doze meses, está em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal**, a exemplo do Acórdão 503/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman; [...]

Em **segundo**, a empresa solicita que a exigência da qualificação do arquivista seja feita exclusivamente por meio da apresentação do diploma de ensino superior na área, solicitando a exclusão da exigência no edital, de modo a permitir que a seleção seja pautada por critérios que assegurem a qualificação técnica necessária, sem que sejam impostas restrições excessivas à competitividade da licitação.

Quanto à análise do mérito, esta Comissão de Contratação passa a expor as considerações:

No primeiro ponto alegado pela empresa, acerca da exigência de habilitação, transcrevo aqui a cláusula 7.1, "f" do Edital:

7. DA FASE DE HABILITAÇÃO

7.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021, que consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

(...)

f) ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa executou serviços terceirizados com a alocação de postos de trabalho **por período não inferior a três anos.**

f.1) Em vista da natureza do objeto a ser licitado, será admitida a apresentação de dois ou mais atestados emitidos por pessoas jurídicas diversas, de forma que a análise conjunta dos atestados possa comprovar que a licitante executou serviços de forma indireta pelo lapso temporal mínimo exigido;

A referida exigência tem fundamento na própria Lei de Licitações (Lei nº. 14.133/2021, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-

profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

*§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, **por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.***

Trata-se de comprovação da qualificação operacional da empresa que será contratada para a execução dos serviços, mediante alocação de mão de obra, ou seja, gerenciamento de posto de trabalho e, portanto, se faz necessária a demonstração de que a empresa licitante tenha experiência na gestão de posto de trabalho. É certo que essa experiência pode ser referir a postos de trabalho de outras áreas e não apenas na área a ser contratada.

Essa medida visa afastar empresas aventureiras, iniciantes, que não possuem a *expertise* necessária para o desenvolvimento do objeto da licitação. Vale ressaltar que tal exigência de 3 anos baseia-se em julgados do Tribunal de Contas da União de mais de uma década, assim como no ANEXO VII-A DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, item 10.6 “b” da IN 05/05/2017 (Atualizada em 26.11.2024) que assim dispõe:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

(...)

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

Deste modo, não havendo que se falar em ilegalidade na exigência de habilitação, que inclusive consta em todas as contratações de serviços terceirizados deste órgão, independentemente da complexidade e prazo de contratação, a administração poderá/deverá exigir experiência mínima de três anos. Além disso, a presente contratação trata-se de serviços de natureza continuada, com prazo inicial de 12 meses, com possibilidade de prorrogação de até 10 anos, conforme permissão do art. 107 da Lei 14.133/2021.au

Quanto à segunda alegação acerca da exigência de qualificação técnica do profissional que desempenhará as atividades de arquivista, ressalte-se o que esta disposto no edital:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.12. No que concerne à qualificação do profissional que atuará como Arquivista, deverão ser atendidos os seguintes requisitos mínimos:

a) Formação em curso de Arquivologia no nível de bacharelado, com diploma reconhecido pelo MEC, para o posto de trabalho arquivista;

Como se pode verificar, o edital não está exigindo nada além do que o critério que assegura a qualificação técnica necessária, ou seja, a formação em curso de Arquivologia.

A forma de comprovação nesse caso é o diploma reconhecido pelo MEC, que nada mais é do que a comprovação de que a instituição possui autorização do Ministério da Educação da funcionar. A empresa solicita o que de fato já é exigido, ou seja, "sugerimos que a comprovação de qualificação do arquivista seja feita exclusivamente por meio da apresentação do diploma de ensino superior na área" não havendo qualquer divergência com o que é exigido no edital, qual seja, formação em curso de arquivologia.

Decisão

Por todo o exposto, conhecemos da Impugnação, por tempestiva, para, no **mérito, negar-lhe provimento**, tendo em vista a legalidade dos subitens questionados pela Impugnante, mantendo-se as condições estipuladas no instrumento convocatório, devendo ter sequencia a fase externa do certame licitatório.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2025.

Graziela Gonçalves Silva Jurado

Ana Regina Bruxel

João Fernando Neves Preza

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO



Documento assinado eletronicamente por **ANA REGINA BRUXEL, Analista Judiciário**, em 13/02/2025, às 16:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **GRAZIELA GONÇALVES SILVA JURADO, Comissão de Contratação**, em 13/02/2025, às 16:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1817015** e o código CRC **D520C1FD**.



0006411-39.2024.6.12.8000

1817015v33